

PROCESSO Nº : 10.768-040.751/92-79.

RECURSO Nº. : 02.819.

MATÉRIA : FINSOCIAL/ IR DEVIDO, exercício de 1988.

RECORRENTE: ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.828

FINSOCIAL/ IR DEVIDO.

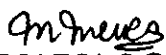
DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1996**

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, , Victor Luis de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



PROCESSO Nº. : 10.768-040.751/92-79.
CURSO Nº. : 02.819.
CORDÃO Nº. : 103-17.828
DECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda, com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, em virtude de arbitramento de lucro verificado nos exercícios de 1989 a 1991, lançado de ofício, constante do processo nº10.768-040.749/92-27

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A decisão singular nº1.180/94 manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 14.06.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 63/66), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório.

An Inuere



PROCESSO Nº. : 10.768-040.751/92-79.

RECURSO Nº. : 02.819.

ACORDÃO Nº. : 103-17.828

RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº109.061, nesta Câmara.

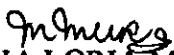
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela de juros de mora, incidente sobre a TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins de direito, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

